



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1234/2025**

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025.

Processo nº 0804180-81.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial com objetivo de fornecimento do medicamento **liraglutida** (Saxenda®).

Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público (nº 163017868, fl.1), seguem as informações.

Acostado aos autos, se encontra o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1583/2024, emitido em 07 de maio de 2024, no qual foram abordados os aspectos relativos às legislações, à indicação e à disponibilização do medicamento supracitado.

No referido Parecer foi informado que medicamento **liraglutida** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento de pacientes com **obesidade acima de 35kg/m<sup>2</sup>**, pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular.

A comissão recomendou pela **não incorporação no SUS** considerando que a tecnologia **não é custo-efetiva**, seu elevado impacto orçamentário e a necessidade do SUS ofertar efetivamente um tratamento focado na modificação do estilo de vida, com suporte psicológico aos pacientes<sup>1</sup>.

Após análise técnica que considerou os critérios previstos no artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990 – entre eles, as evidências científicas de eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário – a CONITEC deliberou pela **não incorporação** do medicamento ao SUS.

Tais processos foram conduzidos conforme os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011, com a devida abertura para participação social por meio de consulta pública. Assim, não se identifica mora, omissão ou ilegalidade no procedimento de avaliação conduzido pela CONITEC. Ao contrário, houve cumprimento integral das etapas previstas na legislação vigente, culminando com uma decisão técnica e administrativa fundamentada na análise criteriosa dos dados disponíveis na literatura científica e nas projeções orçamentárias para o SUS.

Dessa forma, conclui-se que a ausência do medicamento **liraglutida** na lista de medicamentos padronizados do SUS decorre de recomendação negativa da CONITEC devidamente formalizada, não se tratando, portanto, de omissão administrativa, ausência de pedido de incorporação ou atraso injustificado na sua apreciação.

Acrescenta-se que em consulta à CONITEC, na presente data, verificou-se que o medicamento **liraglutida** encontra-se novamente em análise para o tratamento de pacientes com obesidade, diabetes mellitus tipo 2 e doença cardiovascular estabelecida.

<sup>1</sup> CONITEC. Relatório de Recomendação nº 837. Junho/2023. Liraglutida 3 mg para o tratamento de pacientes com obesidade e IMC acima de 35 kg/m<sup>2</sup>, pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2023/Relatorio\\_837\\_liraglutida\\_obesidade.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2023/Relatorio_837_liraglutida_obesidade.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**GLEICE GOMES T. RIBEIRO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 13.253  
Matr: 5508-7

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**

Farmacêutica  
CRF- RJ 6485  
ID. 50133977

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02